

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2018

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 041/2018

EMPRESA RECORRENTE: GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

CONTRARRAZÕES: TC MONITORAMENTO LTDA

I DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Preliminarmente, a empresa recorrente alega em seu recurso que “(...)depois de ter sido habilitada no pleito, teve a proposta de preço desclassificada, sob a alegação de que não preenchia a exigências técnicas do Edital, nos itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3, como também na formulação das propostas de preço em razão do quantitativo requerido no termo de referência no Edital”.

Requer ainda em seu recurso a impugnação do edital, nos tocantes aos itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3, por considerar “ absolutamente ilegal” tais exigências, além de suscitar a nulidade de sua desclassificação e nulidade da classificação da vencedora do certame.

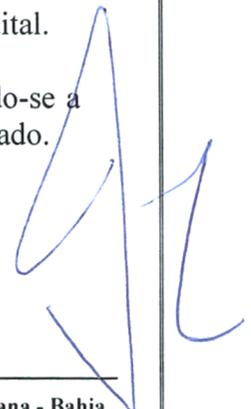
Por fim, pelas razões apresentadas em seu recurso, requer que a empresa vencedora a TC MONITORAMENTO - ME apresente datasheet do acessório (módulo biometrico), que seja declarado nulo os itens acima mencionados em consequência a republicação do edital.

II DAS CONTRARRAZÕES

Em empresa TC MONITORAMENTO LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, cujas razões remete a intempestividade da impugnação ao edital, haja vista que, a apresentação de tais razões se da “(...) até 2 (dois) dias úteis antes da data de apresentação das propostas, não assistem razões fáticas ou jurídicas que lastreiem o referido pedido”

Informa ainda que o equipamento apresentado pela empresa vencedora, o datasheet consta da proposta e é uma exigência do edital. Ademais, traz no bojo das suas contrarrazões que tanto as empresas TRIX e Control ID também atendem as exigências mínimas do edital.

Por fim, requer a improcedência do pedido formulado pela recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou a licitante vencedora, com consequente adjudicação do objeto licitado.



III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa **GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** manifestou em ata a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada as razões do seu recurso que foram apresentadas no dia 11 de dezembro de 2018, dentro do prazo estipulado no edital.

Sendo assim, o presente recurso merece ser conhecido, haja vista que, o mesmo encontra-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

Por fim, a empresa **TC MONITORAMENTE LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 14 de dezembro de 2018, ou seja, dentro do prazo previsto em edital, sendo considerado tempestivo.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado, a Autoridade Competente fará algumas considerações.

Quanto ao requerido pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005, subsidiariamente Lei Federal 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Passando a analisar os pontos apresentados no recurso temos as seguintes considerações;

Preliminarmente, é imprescindível analisar o que o recurso é a expressão que designa os meio postos a disposição dos administradores para requerer que a Administração reveja seus atos.

Esse fundamento, assim como a impugnação, prestigia o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo um instrumento necessário e importante quando a decisão administrativa que deu causa a utilização desse recurso, esteja travestida de arbitrariedade, abusos e erros Administrativos.



Portanto, com base no art. 109 da Lei Federal 8.666/93 traz expressamente em quais situações caberiam o recurso administrativo, a que segue;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do §º 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Dito isso, o recurso administrativo apresentado pelo recorrente vem requerendo a impugnação ao edital, fato esse que não está descrito no rol taxativo do art. 109, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que, para a interposição do mesmo é necessário que esteja presente as condições descritas nas alíneas do supracitado artigo.

Contudo, a fim de esclarecer os fatos, a impugnação ao edital requerida no recurso é um instrumento utilizado, no qual, após a finalização a fase interna (momento em que a Administração pensou as regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou seus requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc), é que qualquer cidadão é parte

legítima para impugnar o edital, cuja prazo máximo é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, a impugnação ao edital é um instrumento que antecede a licitação, fato que, não havendo qualquer manifestação nesse sentido, subentendi-se que todas os interessados estão de acordo com as condições ali impostos. Nesse diapasão, a impugnação ao edital requerido pelo recorrente no recurso administrativo não merece prosperar pelas razões acima mencionadas.

Por fim, a licitação tem por finalidade atender aos anseios da Administração Pública, buscando a proposta mais vantajosa, exigindo igualdade de condições a todos os participantes, bem como os demais princípios resguardado pela constituição.

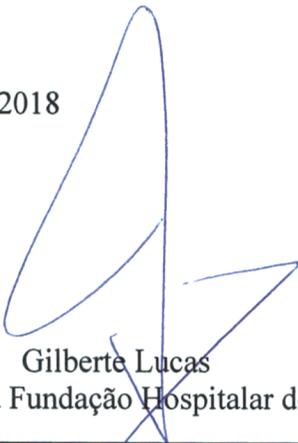
Dito isso, conforme consta em ata de licitação, a desclassificação da recorrente se deu pela falta de atendimento ao quanto exigido em edital, fato que, apenas uma das empresas participantes atendia ao pleito, sendo que, toda a análise da documentação se deu por um técnico presente no dia do certame, analisando proposta por proposta, inclusive a do datasheet de todos os licitantes.

A fim de esclarecimento, numa rápida busca pelo site do fabricante www.madis.com.br podemos facilmente vislumbrar todo o catálogo contido na proposta do vencedor, dentro das mesmas características apresentadas no certame, inclusive, consta nas contrarrazões, uma declaração expressa do fabricante ao atendimento da capacidade de cadastramento do equipamento, conforme exigido em edital.

III- DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Do julgamento objetivo é que **RESOLVE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, permanecendo inalterada a ordem de classificação das empresas, bem como a adjudicação do certame.**

Feira de Santana, 17 de dezembro de 2018


Gilberte Lucas

Diretora Presidente da Fundação Hospitalar de Feira de Santana